



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	3886/2014/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO
OBJETO:	Execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40m, no município de Ji-Paraná/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.137.693,39 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER/RO; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) – Ex-Diretor Geral do DER/RO; Erasmio Meireles e Sá (CPF 769.509.567-20) – Ex-Diretor Geral do DER/RO; Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72) – Agente Público do Controle Interno do DER-RO; Wilson Correia da Silva (CPF: 203.598.962-00) – Gerente Financeiro do DER-RO; Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF 132.942.454-91) – Fiscal do Contrato; Ari Alves de Araújo (CPF 132.475.734-53) – Fiscal do Contrato; TCA Técnica em Construções Ltda (CNPJ nº.05.785.480/0001-67) – empresa contratada.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 057/13/GJ/ER-RO, firmado em 03/06/2013, entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa TCA Técnica em Construções Ltda.

¹ Conforme item 9.2 derradeira instrução técnica (ID 795105), referente aos valores medidos e pagos até a 15ª medição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. O objeto trata da execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40m, no município de Ji-Paraná/RO, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. O presente processo foi alvo de análise através de diversos relatórios técnicos (ID 894758, p. 41-68; ID 894777, p. 52-79, ID 894777, p. 193-213, ID 894777, p. 219-245; aba “Arquivos Eletrônicos”), sendo que, na derradeira análise, restaram apontadas inconformidades relativas a: não ter comprovado o recolhimento do ISSQN da 4ª medição; não ter apresentado cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas; não lavrarem os termos de recebimento do objeto em tela; não aplicar sanção à contratada por descumprimento do ajuste; e, descumprimento contratual por não correção dos defeitos apontados na obra.

5. Ainda, no aludido relatório, restou como proposta de encaminhamento, além da sugestão de audiência dos responsáveis apontados, que fosse determinado à direção geral do DER/RO que: adotasse providências para formalização dos termos de recebimento; notificasse a contratada para realizar os reparos solicitados na obra; e, encaminhasse os novos documentos para conclusão dos autos.

6. Por conseguinte, o relator emitiu a decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019 (pag. 1365-1375; ID 800410; aba “Arquivos Eletrônicos”), corroborando com a unidade técnica, e determinando a notificação dos responsáveis, para que, querendo, apresentassem as alegações de defesa, atinentes às questões apontadas na derradeira análise (ID 795105).

7. Após as medidas estilares, nota-se certidão (pag. 4023; ID 929424; aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que Marcos Antônio Marsicano da França, Cláudio Ramalhões Feitosa Filho, procurador da empresa TCA Técnica em Construção Ltda., Luiz Carlos de Souza Pinto e Ari Alves de Araújo, apresentaram manifestação tempestivamente.

8. Ainda, observa-se que Diego de Souza Auler, na qualidade de diretor geral adjunto do DER/RO, também apresentou manifestação através do protocolo n. 7579/19, em virtude dos itens IV e V da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

9. É o relato necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da análise das justificativas

10. Verifica-se que os agentes apontados como responsáveis pelas infringências expostas na decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019, apresentaram suas alegações de defesa.

11. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, passou por recente modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*.

12. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para os agentes envolvidos, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que por ventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.

13. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCE (ID 943584).

14. Desta feita, passa-se ao exame das questões suscitadas na derradeira análise, bem como, na decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019, em confronto com as justificativas apresentadas.

3.1.1. Da irregularidade exposta no item I da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

15. A citada impropriedade refere-se ao *“descumprimento ao art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Segunda – Do Exame, Entrega e Recebimento do Contrato, por não terem lavrado os termos de recebimento do objeto do contrato”*.

16. Foram apontados como responsáveis pela irregularidade acima, Marcos Antônio Marsicano da Franca e Ari Alves de Araújo, fiscais da obra.

17. Os responsáveis apontados acima, apresentaram manifestações, através dos protocolos n. 2427/20 e 2428/20, respectivamente.

18. Com relação ao exposto acima, o defendente **Marcos Antônio Marsicano da Franca** expõe que a fiscalização, através do memorando n. 015/FISC/CPPOO/DER/JPR/RO, solicitou ao coordenador que notificasse a contratada, para reparar os serviços apontados pela comissão.

19. Cita que a comissão considerou que a obra estava em conclusão, não havendo condições para recebê-la, pois havia reparos importantes a serem realizados pela contratada, que no, decorrer do tempo, apresentou resistência em fazê-lo. Assim, consideraram que não deveriam emitir termo de recebimento da obra, até que a questão fosse resolvida.

20. Comenta que, em nenhum momento, a fiscalização ficou alheia às condições da obra, buscando com a coordenação e direção do DER, qual solução a ser adotada pela comissão, quanto ao não atendimento de realização dos reparos por parte da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

21. Relata que, considerando que a contratada foi multada por não realizar os reparos, e considerando também que a empresa não está isenta de realizar os reparos nos serviços executados no contrato em tela, elaboraram o termo de recebimento de serviços executados, que foi devidamente encaminhado ao DER/RO.
22. Expõe que a empresa contratada não havia assinado, até aquele momento, o citado termo, e que diante do exposto, alega ter atendido as necessidades legais e técnicas da emissão do termo de recebimento da obra.
23. Em análise, verifica-se em anexo, o mencionado termo de recebimento de serviços executados, atinente ao contrato em epígrafe (pag. 5; ID 884731; aba “Juntados/Apensados”).
24. Nota-se que o termo citado acima, atende à recomendação realizada pela procuradoria jurídica do DER/RO, no parecer n. 109/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, conforme relatado na derradeira análise técnica (ID 795105).
25. Ainda, corroborando com os argumentos apresentados pelo defendente acima, verifica-se, na manifestação apresentada por Diego de Souza Auler, diretor geral adjunto do DER/RO, através do protocolo n. 7579/19, expediente emitido pela gerência de análise e acompanhamento técnico de contratos do DER/RO, informando que tentaram contato telefônico com a contratada por diversas vezes, e não conseguiram encontrar nenhum representante para assinar o aludido termo de recebimento.
26. Desta forma, diante de todo o exposto, com as providências tomadas no sentido de atender a decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019, verifica-se elidida a referida irregularidade.
27. Ainda, verifica-se ser desnecessária a análise de mérito da manifestação apresentada por Ari Alves de Araújo, tendo em vista que a impropriedade em comento, encontra-se superada.

3.1.2. Da irregularidade exposta no item II da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

28. A inconsistência em tela cita *“em face da não aplicação de sanção à empresa contratada, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula décima Quinta do Contrato”*.
29. Pelo que se depreende da análise técnica anterior, a inconsistência supra diz respeito à não aplicação de sanção à contratada, em tempo oportuno, em virtude do não atendimento das notificações para realização dos reparos na obra, solicitados pela fiscalização.
30. Foi apontado como responsável pela irregularidade acima, Luiz Carlos de Souza Pinto, ex-diretor geral do DER/RO, que apresentou manifestação através do protocolo n. 7964/19.
31. Com relação ao exposto, o defendente relata que os atos praticados pelo gestor devem ser analisados sob o prisma da responsabilidade civil, considerando-se conduta, o nexos causal e o resultado para que não haja injustiça na responsabilização do gestor da autarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

32. Alega que não houve conduta dolosa ou culposa do gestor, pois, na verdade, inexistiu conduta, seja ela comissiva ou omissiva. Assim, não havendo prática de conduta pelo gestor, não há que se falar em culpa.
33. Cita que, muito embora se reconheça que não foi aplicada sanção em momento pretérito, a irregularidade imputada deve ser arredada, pois sua responsabilização está desamparada dos pressupostos mínimos da responsabilidade civil.
34. Comenta que a responsabilização do gestor deve ser realizada com base na teoria da causalidade adequada, que busca identificar o antecedente imprescindível à ocorrência do dano, que guarde a mais estreita correlação.
35. Expõe que, por inexistir conduta comissiva ou omissiva que possa lhe ser atribuída, inexistente sequer o surgimento de nexos causal, por ausência da própria conduta, e, ademais, não se mostra razoável exigir que o gestor máximo de uma autarquia, se ocupe em acompanhar, *pari passu*, todos os acontecimentos do DER.
36. Menciona que isso, seria colocar o gestor como responsável e segurador universal por todos os atos praticados no âmbito da autarquia, de forma a transmutar em objetiva a responsabilidade do agente, que é subjetiva. Ademais, disse que o dirigente máximo do DER/RO somente poderia ser responsabilizado, se fosse omissor com suas obrigações de administrador, fato que não ocorreu.
37. Aduz que a função do gestor é gerir, é administrar a autarquia em busca de sua finalidade, por meio de sua função executiva; não é sua obrigação ou atribuição, acompanhar ou verificar, no dia a dia, o andamento processual, tendo setores e servidores que têm essa obrigação, sendo que não foi trazido ao mesmo, oportunamente, a necessidade de aplicação de multa, de forma que não tinha como tomar uma providência.
38. Traz que, na verdade, não teve nem oportunidade de aplicar sanção, pois os autos não foram levados a ele, para deliberar sobre a aplicação ou não de sanção.
39. Relata que os autos foram encaminhados da coordenadoria de obras rodoviárias (COOR) para a procuradoria jurídica em 09/03/2018, com nova remessa à COOR em 26/03/2018.
40. Cita que os autos ficaram na COOR de 26/03/2018 a 11/05/2018, quando retornou novamente à procuradoria jurídica, que os devolveu à COOR em 03/07/2018.
41. Comenta que os autos ficaram na COOR até janeiro de 2019, de forma que não houve omissão ou desídia da direção do DER/RO quanto à aplicação de sanção à contratada.
42. Alega que sua responsabilização pela suposta irregularidade atinente à ausência de aplicação de sanção, não merece prosperar, pois os autos não lhe foram submetidos para deliberação quanto à punição.
43. Informa que, pela tramitação processual (doc. em anexo), fica claro que os autos foram movimentados, por um longo lapso temporal, apenas entre a COOR e a procuradoria jurídica, aparentemente pelo motivo de estar em fase de apuração de culpa, responsabilidade da contratada, e acompanhamento sobre a realização ou não dos reparos.
44. Menciona que não há que se falar em omissão, pois realizou notificação informando sobre a possibilidade de aplicação de multa, caso não fossem realizados os reparos, e que os autos deveriam retornar à direção, para que pudesse exarar decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

45. Aduz que, se houve omissão, pode-se afirmar que não foi do diretor geral, pois os autos foram movimentados tão somente entre a COOR e a procuradoria jurídica, e que a responsabilidade só poderia recair sobre o mesmo, se fosse informado da irregularidade e mesmo assim permanecesse inerte.
46. Comenta ainda, que houve aplicação de multa em fev/2019, ocasião em que os autos foram levados à direção geral, de forma que foi aplicada a sanção pelo descumprimento contratual, e esclarece que a fiscalização e a coordenadoria de engenharia são os órgãos responsáveis por realizar as notificações atinentes aos atrasos da obra.
47. Em análise, verifica-se anexo à manifestação apresentada, relatório de movimentação de processo (pag. 9-14 (arquivo “pdf”); ID 817724; aba “Juntados/Apensados”), alusivo ao processo administrativo do objeto em tela, em que se observa a movimentação processual da forma como citada pelo defendente.
48. Ainda, em revista aos autos, observa-se que o ofício n. 1186/2018/GAB/DER/RO (pag. 1316; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), de 11/05/2018, da lavra do ora defendente, que notificou à contratada para observância dos prazos para realização dos reparos solicitados na obra, sob pena de aplicação de sanções.
49. Após o citado ofício, nota-se manifestação da coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO, de 03/01/2019, solicitando informações da fiscalização, sobre a realização dos reparos por parte da contratada (pag. 1317; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), que, por sua vez, respondeu através de despacho, de 25/01/2019, relatando que a empresa contratada não havia realizado os reparos solicitados (pag. 1318; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”).
50. Desta forma, diante da situação posta acima, verifica-se assistir razão ao defendente, pois não se vislumbra, neste lapso de tempo comentado, qualquer informação que o alertasse para o descumprimento das notificações por parte da contratada, no tocante à realização dos reparos na obra em tela.
51. Logo, não parece razoável a ideia de que, como chefe maior da aludida autarquia à época, tivesse a obrigatoriedade de descer a todas as minúcias dos inúmeros processos que um órgão dessa envergadura possui, o que por certo, inviabilizaria a gestão administrativa que lhe cabia.
52. Em tempo, como citado pelo justificante, verifica-se que a multa foi aplicada à contratada, conforme decisão de 06/02/2019 (pag. 1323; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), no valor de R\$ 127.740,13.
53. Verifica-se também, na manifestação apresentada por Diego de Souza Auler, diretor geral adjunto do DER/RO, através do protocolo n. 7579/19, certidão de dívida ativa n. 20190200325946 (pag. 27 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”), relativa à multa aplicada a contratada.
54. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade, de responsabilidade de Luiz Carlos de Souza Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.3. Da irregularidade exposta no item III da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

55. A impropriedade se refere a *“não realização dos reparos de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e o Parágrafo 3 da Cláusula Nona do Contrato”*.

56. Foi apontada como responsável pela irregularidade acima, a empresa contratada TCA Técnica em Construções Ltda, tendo como representante legal, Cláudio Ramalhões Feitosa Filho.

57. Tendo em vista que as diversas tentativas de citação do representante legal da empresa em tela, inclusive através de edital, restaram infrutíferas, o relator, por meio da decisão DM 0134/2020/GCVCS/TCE-RO (pag. 4011-4015; ID 910703; aba “Arquivos Eletrônicos”), determinou a notificação da Defensoria Pública do Estado - DPE, para que designasse curador especial ao representante legal da mencionada empresa.

58. Assim, observa-se que a DPE apresentou manifestação através do protocolo n. 4956/20, por meio de defensor público, na qualidade de curador especial de Cláudio Ramalhões Feitosa Filho.

59. Na manifestação apresentada, o defensor aduz em sede preliminar, que houve nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados os meios de localização do endereço da agente.

60. Contudo, verifica-se pelas certidões contidas nos autos (pag. 1388-1389, 1397; ID 809733/816324; aba “Arquivos Eletrônicos”), que, na tentativa de entrega do mandado de audiência n. 0167/2019/D1ªC-SPJ, destinado ao defendente em tela, foram feitas várias buscas a fim de obter informações sobre o seu paradeiro.

61. Todavia, após todas as diligências efetuadas, o justificante não foi encontrado, inclusive, conforme informação contida na citada certidão, observa-se o seguinte:

Ocorre que, no último endereço diligenciado, o morador da residência afirmou ser primo do Sr. Cláudio, o qual informou que o mesmo não residia mais em Porto Velho e sim, mudado, para a cidade de Ji-Paraná, conforme AR devolvido (ID 809733). Certifico, ainda, que por meio de consulta em sites de busca, encontramos o processo judicial n. 7045808-87.2018.8.22.0001, que consta como parte o referido Senhor, havendo pedido de notificação por edital, tendo em vista a sua não localização.

62. Assim, nota-se que foram efetuadas várias tentativas de localização do ora defendente, que restaram infrutíferas, o que justifica a citação feita por edital, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Complementar 154/96.

63. Desta forma, as alegações levantadas em sede preliminar não merecem prosperar.

64. Com relação ao mérito, a manifestação pugnou apenas pela negativa geral dos fatos, não tendo assim, argumentos a serem apreciados.

65. Pois bem.

66. Importante relembrar, como já repisado neste relatório, que em função da não realização dos reparos por parte da contratada, foi aplicada multa a mesma, conforme decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de 06/02/2019 (pag. 1323; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), e certidão de dívida ativa n. 20190200325946 (pag. 27 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”), relativa à sanção aplicada.

67. Ainda, conforme informações juntadas aos autos, a equipe técnica do DER/RO tentou contato telefônico com a contratada por diversas vezes, e não conseguiu encontrar nenhum representante para assinar, por exemplo, o aludido termo de recebimento, conforme expediente emitido pela gerência de análise e acompanhamento técnico de contratos do DER/RO (pag. 25-26 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

68. No entanto, a despeito da aparente ocorrência da irregularidade, cumpre esclarecer que o fato em comento – omissão da empresa em promover os reparos – não irá compor a parte conclusiva deste relatório, tendo em vista que a mesma, será objeto de análise por parte da tomada de contas especial instaurada pelo DER/RO, como se verifica nos despachos da procuradoria jurídica do DER/RO (pag. 36, 78 e 82 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

69. Assim, verifica-se que este fato já é objeto da tomada de contas especial, que possui objeto mais amplo, já que visa, além de sancionar a empresa por sua omissão, apurar os danos advindos de sua conduta.

70. Por esse motivo, a questão não deve compor estes autos, pois, caso aqui se aplique multa à empresa, haverá *bis in idem*, com a aplicação de duas sanções pelo mesmo fato.

71. Além disso, como já consignado acima, fora aplicada, no âmbito administrativo, multa à contratada, em virtude de não atendimento às solicitações feitas pela administração.

72. Assim, a presente irregularidade não deve ter o mérito apreciado nestes autos.

3.1.4. Das determinações expostas no item IV da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

73. O item IV da decisão citada, determinou a notificação de Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER-RO à época, para atendimento dos seguintes pontos:

- a) adotar providências para a formalização dos Termos de Recebimento dos serviços do Contrato, no sentido da recomendação disposta no Parecer nº 109/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, relatado no Parágrafo 14 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;
- b) notificar a Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67) para que promova os reparos necessários elencados no Parágrafo 29 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;
- c) encaminhar a esta Corte de Contas os novos documentos que surgirem em sede do Processo Administrativo nº 01-1420-00036-0001/2013, conforme delineado no parágrafo 39 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663.

74. Como discorrido anteriormente, observa-se que Diego de Souza Auler, na qualidade de diretor geral adjunto do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 7579/19, em virtude dos itens IV e V da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

75. Com relação à determinação exposta na **alínea “a”**, o manifestante expõe que consta em anexo, o termo de recebimento dos serviços executados até o advento da expiração do contrato.
76. Em análise, verifica-se em anexo, o mencionado termo de recebimento de serviços executados, atinente ao contrato em epígrafe (pag. 20 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).
77. Quanto a este ponto, verifica-se que esta questão já foi debatida na análise do subitem 3.1.1 deste relatório, elidindo a irregularidade lá apontada.
78. Desta forma, entende-se também, atendida a determinação contida na alínea “a”.
79. No tocante à determinação exposta na **alínea “b”**, expõe o justificante que desde o encerramento prematuro do ajuste, o corpo técnico do DER/RO tem realizado vistorias nos trechos do escopo que chegaram a ser executados, levantando todas as patologias que necessitam de correção por parte da contratada.
80. Comenta que, mesmo depois de ofertados todos os meios para que a construtora cumprisse com as determinações da autarquia de forma voluntária, ainda assim a mesma ficou-se inerte, o que motivou a aplicação de sanções e a tomada de providências para apuração dos elementos indiciários de danos ao erário.
81. Cita que em vista do não pagamento da multa aplicada e da falta de créditos para constrição, a pena pecuniária fora inscrita em dívida ativa e será executada pela via jurisdicional, conforme demonstram os memoriais em anexo.
82. Relata que o órgão não teve mais êxito em estabelecer contato com os representantes da empresa em seus endereços e telefones de contato cadastrados, o que denota o abandono das obrigações assumidas.
83. Menciona que, assim que encerrada a tomada de contas especial decorrente destes fatos, e sendo confirmada a responsabilidade da contratada sobre eventuais prejuízos, os mesmos também serão exigidos pelos meios judiciais competentes, e que antes, passará pelo crivo da Corte de Contas, conforme as formalidades inerentes ao procedimento.
84. Em análise, consta em anexo, certidão de dívida ativa n. 20190200325946 (pag. 27 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”), relativa à multa aplicada a contratada, em função da decisão de 06/02/2019 (pag. 1323; ID 777999; aba “Arquivos Eletrônicos”), por não realizar os reparos na obra, que foram solicitados pela fiscalização.
85. Desta forma, considerando a inscrição da contratada na dívida ativa, pelo não pagamento da multa aplicada, conforme documentação citada;
86. Considerando, que a equipe técnica do DER/RO tentou contato telefônico com a contratada por diversas vezes, e não conseguiram encontrar nenhum representante para assinar, por exemplo, o aludido termo de recebimento, conforme expediente emitido pela gerência de análise e acompanhamento técnico de contratos do DER/RO (pag. 25-26 (arquivo “pdf”); ID 813862; aba “Juntados/Apensados”);
87. Considerando a veracidade das informações apresentadas pelo justificante, citando que foi instaurada tomadas de contas e que ao seu término, será encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação;
88. Desta forma, considera-se atendida a determinação contida na alínea “b”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

89. Ainda, considerando as informações trazidas pelo manifestante, sobre a instauração de tomada de contas especial pelo DER/RO, no âmbito do contrato em tela, determinar ao órgão, tão logo conclua o citado procedimento, encaminhe-o a este Tribunal para apreciação e manifestação, no prazo previsto nas normas atinentes à matéria.
90. No que tange a determinação exposta na **alínea “c”**, cita o manifestante que segue em anexo, cópia dos últimos impulsos havidos nos autos.
91. Em análise, observa-se em anexo, documentos alusivos ao processo administrativo do objeto em epígrafe (pag. 29-82 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).
92. Desta forma, tendo em vista o encaminhamento dos novos documentos, considera-se atendida a determinação contida na alínea “c”.
93. Em tempo, verifica-se que os citados documentos dizem respeito, em suma, à nova concessão de prazo à contratada para que realizasse o reparo solicitado na *“boca à jusante do bueiro celular da rua Princesa Isabel”*, e que, caso não fosse atendida, as medidas administrativas para satisfação da multa aplicada pelo descumprimento, iriam prosseguir, conforme decisão (pag. 65 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).
94. Após decorrido o prazo, foi solicitado à fiscalização da obra em tela, informações sobre a realização dos reparos (pag. 69 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”) que, por sua vez, respondeu informando que a contratada não havia realizado o reparo solicitado, conforme visita realizada à obra (pag. 70-72 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).
95. Por fim, observa-se que a procuradoria jurídica se manifesta pelo prosseguimento das medidas de cobrança da multa aplicada (pag. 78 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”), sendo acatada pela direção geral à época (pag. 80-81 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).
96. Como já delineado em linhas pretéritas, a contratada foi inscrita na dívida ativa, conforme certidão n. 20190200325946, em função da multa aplicada (pag. 27 “arquivo pdf”; ID 813862; aba “Juntados/Apensados”).

3.1.5. Dos alertas expostos no item V da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.

97. O item V da decisão citada, foi emitido no sentido de alertar ao diretor geral do DER-RO à época, Erasmo Meireles e Sá, para observância dos seguintes pontos:

- a) melhorar a atuação do Controle Interno no acompanhamento do cumprimento das pendências surgidas, tal como o pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme demonstrado no parágrafo 9.3 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;
- b) analisar a viabilidade, considerando o ocorrido na execução do Contrato em apreço, para utilizar a mesma forma de contratação, no sentido do disposto no parágrafo 10.4 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;
- c) atente aos prazos de vigência das futuras contratações, a teor dos parágrafos 31 a 36 do derradeiro Relatório Instrutivo de Fls. 1.650/1.663.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

98. Como já relatado, nota-se que Diego de Souza Auler, na qualidade de diretor geral adjunto do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 7579/19, em resposta ao item V da decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019.
99. No que concerne ao exposto na **alínea “a”**, o manifestante informa que em virtude de intervenções anteriores desta Corte de Contas, desde o exercício anterior os agentes da engenharia e controle interno, foram alertados a observar o recolhimento correto do ISSQN nos contratos do órgão, atentando-se fielmente ao que se encontra lançado no BDI da proposta licitada.
100. Com relação ao exposto na **alínea “b”**, o justificante expõe que o DER não tem mais adotado este tipo de divisão complementar de frentes de trabalho por execução direta em sede de contratações desta natureza (pavimentação), em virtude de problemas como o evidenciado no feito em testilha.
101. No que diz respeito ao discorrido na **alínea “c”**, comenta o justificante que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é de que os contratos só possuem validade enquanto existente saldo de vigência, seja qual for seu objeto e natureza, expirando de pleno direito após superado seu termo, haja vista a fixação de limites legais para segurança jurídica das pactuações.
102. Cita que, inclusive existe o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a execução dos serviços sem cobertura contratual, constitui espécie de contratação irregular, ensejando que a administração apure os fatos e liquide as eventuais despesas nesta condição pela via de reconhecimento de dívida.
103. Menciona que a autarquia tem relevado a expiração da vigência de alguns de seus contratos por escopo, com base no precedente exarado no acórdão do TCU n. 127/2016-Plenário, o que sempre é avaliado e decidido com fundamento no interesse público.
104. Expõe que não têm encontrado precedentes recentes deste Tribunal em que haja o enfrentamento do tema, de forma que se valem daqueles oriundos do TCU para fundamentar as decisões do tipo.
105. Por fim, cita que o apontado equívoco no acompanhamento dos prazos não constitui uma praxe no DER, estando os agentes da engenharia devidamente cientes e orientados a acompanhar com a devida atenção as obrigações e prazos ajustados, sempre suscitando a persecução e saneamento de todo o tipo de irregularidade verificada no exercício de seus misteres fiscalizatórios.
106. Em análise, observa-se que os pontos discorridos neste tópico, foram emanados no sentido de alertar o gestor sobre as questões suscitadas na análise anterior, e assim, em função de sua natureza, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.
107. Todavia, considerando a manifestação apresentada, verifica-se que a direção do DER/RO está ciente dos pontos levantados, e desta forma, considera-se superado este tópico.

3.2. Das irregularidades remanescentes das análises técnicas precedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

108. No intuito de tornar os autos conclusos para julgamento, bem como, realizar análise consolidada, considerando os relatórios técnicos precedentes, necessário ponderar sobre algumas questões observadas na apreciação destes autos.

109. Nota-se na derradeira análise técnica (ID 795105), que remanesceram irregularidades de outras ocasiões, que mesmo após análise de justificativas, restaram apontadas, como segue:

41) Do Relatório Técnico Análise de Defesa ID685874 remanesceu as seguintes irregularidades:

41.1) De responsabilidade do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Diretor Geral do DER-RO:

a). Não observância a alínea “d”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, o recolhimento do ISSQN da 4ª medição, conforme relatado no parágrafo 38 deste relatório. (ID685874).

b). Não observância a alínea “d”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, a apresentação do cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do Contrato nº.057/13/GJ/DER-RO, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme relatado no parágrafo 39 deste relatório (ID685874).

41.2) De responsabilidade dos Senhores: Raimundo Lemos de Jesus, Agente Público do Controle Interno do DER-RO; e Wilson Correia da Silva, Gerente financeiro do DER-RO:

a). ofensa (sic) ao art. 32 da Lei Municipal n. 1139/2001, de Ji-Paraná/RO, por não recolherem os valores devidos dos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da 4ª medição de serviços realizados”, conforme relatado nos parágrafos 32 e 34 deste relatório (ID685874).

110. Nota-se que as irregularidades remanescentes no citado relatório (ID 795105), alusivas aos itens **41.1, alínea “a”, e 41.2, alínea “a”**, se referem ao mesmo assunto, sobre o não recolhimento do valor de Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN da 4ª medição da obra em tela.

111. Todavia, como se depreende da última instrução técnica, o citado comprovante, mesmo que de maneira intempestiva, foi apresentado, como segue:

Considerando que dentre os novos documentos enviados e inseridos no PCe constam a Guia de Recolhimento de ISSQN e comprovante de pagamento realizado em junho de 2017 no valor R\$ 32.521,18, referente ao ano de 2013, cujo total é composto pelas seguintes parcelas: valor principal R\$16.586,81 (5% de 40% = 2% sobre o valor da NF nº.079 R\$ 829.340,68, nota fiscal da 4ª Medição) mais a multa no valor R\$ 2.113,14 e mais juros no valor R\$ 9.276,67, documentos à págs.06 a 10 ID724003. Considerando que os jurisdicionados quando instados através de mandados de audiência apresentaram suas razões de defesa em abril e maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

não apresentaram tal documento, documento que foi gerado em junho 2017, deliberar quanto a aplicação de penalidade quanto aos itens “41.1” “a” e “41.2” “a” da Conclusão consolidada deste relatório.

112. Assim, em que pese a apresentação do comprovante de pagamento de ISSQN da 4ª medição do objeto em epígrafe, ter sido apresentado tardiamente, entende-se que o mesmo elide as irregularidades citadas.

113. Desta feita, considerando que o recolhimento do ISSQN relativo a 4ª medição da obra em tela, foi realizado, incluindo a incidência de multas e juros pertinentes ao caso;

114. Considerando que na derradeira análise técnica, bem como, na decisão DM-GCVCS-TC 00144/2019, foi emitido alerta ao DER/RO, no sentido de “*melhorar a atuação do Controle Interno no acompanhamento do cumprimento das pendências surgidas, tal como o pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)*”, e a direção do órgão por sua vez, já se manifestou sobre o assunto, conforme exposto no subitem 3.1.5 desta análise, estando ciente do que fora alertado;

115. Conclui-se que as irregularidades apontadas nos itens **41.1, alínea “a”, e 41.2, alínea “a”**, da derradeira instrução técnica (ID 795105), foram elididas.

116. Por fim, verifica-se permanecer a irregularidade apontada no item 41.1, alínea “b” da última análise, tendo em vista que já foram apresentadas justificativas anteriormente, e após exame pelos relatórios precedentes, a mesma não fora elidida.

3.3. Das questões relativas à continuidade da análise do processo.

117. Diante de todo o exposto na presente análise, necessário fazer considerações quanto às questões relacionadas à continuidade da análise deste processo.

118. Considerando que o contrato em tela se encontra expirado, conforme informações apresentadas nos expedientes trazidos por Diego de Souza Auler, na qualidade de diretor geral adjunto do DER/RO, através do protocolo n. 7579/19;

119. Considerando que a tomada de contas especial instaurada pelo DER/RO no âmbito do contato em tela, que deverá ser encaminhada a este Tribunal, seguindo rito próprio nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, será apreciada em autos apartados;

120. Considerando que todo o recorrido aqui não traz prejuízos para futuras auditorias a serem efetivadas por esta Corte de Contas, ou novas constatações, que podem ser realizadas a qualquer tempo, seja por meio de apuração de denúncia que vier a ser realizada, ou por iniciativa própria deste Tribunal;

121. Pelo exposto, conclui-se que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, por apresentar questões maduras para tanto.

4. CONCLUSÃO

122. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 057/13/GJ/ER-RO, firmado em 03/06/2013, entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa TCA Técnica em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Construções Ltda, observando os relatórios precedentes, bem como a decisão DM 0030/2020-GCESS, e de maneira consolidada, verifica-se permanecer as seguintes irregularidades²:

4.1. De responsabilidade de Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER/RO:

a) Por não ter comprovado nestes autos, por meio de documentos probantes, a apresentação do cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do Contrato nº.057/13/GJ/DER-RO, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e a alínea “e” do item II da decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, conforme exposto na derradeira análise técnica (ID 795105).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Realizar o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme os termos expostos no subitem 3.3 desta análise.

II – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, ante a infringência remanescente;

III – Considerando as informações apresentadas sobre a instauração de tomada de contas especial pelo DER/RO, no âmbito do contrato em tela, determinar ao órgão, tão logo conclua o citado procedimento, encaminhe-o a este Tribunal para apreciação e manifestação, no prazo estabelecido nas normas vigentes, consoante o exposto no subitem 3.1.4 deste relatório;

IV – Após o julgamento do processo e providências de estilo, proceder com o arquivamento dos autos.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo - Matrícula 508

² Os relatórios de imputações atinentes aos responsáveis apontados nas irregularidades remanescentes, foram juntados ao PCe (ID 943584). Pesquisa realizada na data de 25/09/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo

Matrícula 492

Rossana Denise Iuliano Alves

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543

Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 30 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 30 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO